

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2017

(Do Sr. LUCIO MOSQUINI)

Modifica os coeficientes individuais de participação do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) a fim de incentivar a preservação de florestas e matas naturais na área municipal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 91.

.....

§ 4º O coeficiente individual de participação calculado na forma dos §§ 1º e 2º deverá ser dobrado para cada Município que, anualmente, comprovar manter 90% (noventa por cento) das suas áreas de florestas e matas naturais preservadas.

§ 5º São consideradas matas e florestas naturais as áreas utilizadas para a extração vegetal, cobertas por matas, e as florestas naturais, não plantadas, inclusive as áreas com mato ralo, caatinga ou cerrado, que foram utilizadas ou não para o pastoreio de animais, não incluídas as áreas de preservação permanente e as áreas em sistemas agroflorestais.

§ 6º Para os efeitos do § 4º, consideram-se os municípios regularmente instalados, com base nos dados oficiais de utilização das terras com matas e florestas naturais produzidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE no censo agropecuário.

§ 7º O Poder Executivo Federal, por meio do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, encaminhará anualmente ao Tribunal de Contas da União, até 31 de julho, as informações necessárias à efetivação do disposto no § 4º.” (NR)

Art. 2º O art. 3º do Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 3º - A Reserva referida no artigo anterior será constituída por 4,0% (quatro por cento) dos recursos resultantes do disposto no item II do artigo 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 1º A sua distribuição será proporcional a um coeficiente individual de participação, resultante do produto dos seguintes fatores:

a) fator representativo da população, assim estabelecido:

<i>Percentual da População de cada Município beneficiário em relação à do conjunto</i>	<i>FATOR</i>
<i>Até 2%</i>	<i>2</i>
<i>Mais de 2% até 5%</i>	
<i>Pelos primeiros 2%</i>	<i>2</i>
<i>Cada 0,5% ou fração excedente, mais</i>	<i>0,5</i>
<i>Mais de 5%</i>	<i>5</i>

b) fator representativo do inverso da renda "per capita" do respectivo Estado, de conformidade com o disposto no artigo 90 da Lei nº 5.172, de 25 de fevereiro de 1966.

§ 2º O coeficiente individual de participação calculado na forma do § 1º deverá ser dobrado para cada Município que, anualmente, comprovar manter 90% (noventa por cento) das suas áreas de florestas e matas naturais preservadas.

§ 3º São consideradas matas e florestas naturais as áreas utilizadas para a extração vegetal, cobertas por matas, e as florestas naturais, não plantadas, inclusive as áreas com mato ralo, caatinga ou cerrado, que foram utilizadas ou não para o pastoreio de animais, não incluídas as áreas de preservação permanente e as áreas em sistemas agroflorestais.

§ 4º Para os efeitos do § 2º, consideram-se os municípios regularmente instalados, com base nos dados oficiais de utilização das terras com matas e florestas naturais produzidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE no censo agropecuário.

§ 5º O Poder Executivo Federal, por meio do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, encaminhará anualmente ao Tribunal de Contas da União, até 31 de julho, as informações necessárias à efetivação do disposto no § 2º.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor no exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 29 de novembro de 2016 foi divulgado, pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE, o índice de desmatamento na Amazônia. Dessa vez, o desmatamento alcançou, no período de agosto de 2015 a julho de 2016, 7.989 km², sendo 29% maior que o do período anterior.

O atual descontrole coloca em risco a redução alcançada entre 2005 e 2012. Foi a primeira vez, em 12 anos, que o desmatamento, na maior floresta tropical do planeta, apresentou aumento consecutivo, colocando em risco os compromissos assumidos pelo Brasil para a diminuição da emissão de gases de efeito estufa, evitando, assim, as graves consequências das mudanças climáticas previstas para o País.

A estimativa é de que tal destruição tenha liberado, na atmosfera, 586 milhões de toneladas de carbono equivalente, quantidade similar a 8 anos de emissões por todos os automóveis no Brasil.

A partir dessa realidade, independentemente dos mecanismos de comando e controle que devem ser continuamente reforçados, é fundamental que o Poder Público utilize cada vez mais instrumentos econômicos que incentivem a preservação e o uso sustentável das florestas, como é o caso dos dispositivos propostos nesse Projeto de Lei.

Para dar execução ao benefício financeiro que se propõe, recorreremos ao conceito de matas ou florestas naturais utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE para a o censo agropecuário 2006¹. A escolha desse conceito é importante para o fornecimento de dados oficiais que caracterizem o município como elegível para a obtenção do subsídio de que trata a proposição. Para o cálculo, bastará a consulta às tabelas dos censos agropecuários realizados pelo IBGE², conforme forem acontecendo. O atual é de 2006, estando em preparação, pelo Instituto, o de 2017.

¹ Censo Agropecuário 2006 – Segunda Apuração. Brasil, Grandes Regiões e Unidades da Federação. IBGE.

ftp://ftp.ibge.gov.br/Censos/Censo_Agropecuario_2006/Segunda_Apuracao/censoagro2006_2a_apuracao.pdf, consultado em 11/07/2017.

² O exemplo da cidade de Cuiabá: <https://cidades.ibge.gov.br/v4/brasil/mt/cuiaba/pesquisa/24/27745?detalhes=true>, consultado em 11/07/2017.

Assim sendo, conclamamos os Nobres Pares à discussão e posterior aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, com vistas a frear o desmatamento no Brasil e retomar os caminhos tão almejados da preservação dos nossos recursos naturais.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado LUCIO MOSQUINI

2017-9157